

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**Acórdão nº 16.657**

Sessão do dia 11 de dezembro de 2018.

**RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 14.365**

Recorrente: **LABORATÓRIOS MÉDICOS DR. ELIEL FIGUEIREDO LTDA.**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E  
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relatora: Conselheira **DIRCE MARIA SALES RODRIGUES**

Representante da Fazenda: **RENATO DE SOUZA BRAVO**

**ISS – PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO  
DE INFRAÇÃO – OFENSA À COISA JULGADA  
– NÃO CARACTERIZAÇÃO**

*A declaração de nulidade do auto de infração, por ofensa à coisa julgada, depende de prova da existência de decisão favorável ao contribuinte sobre a matéria relativa ao crédito lançado. Preliminar rejeitada. Decisão unânime.*

**ISS – PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO  
DE INFRAÇÃO – CERCEAMENTO DO DIREITO  
DE DEFESA**

*Improcede a arguição de nulidade quando o lançamento observou todos os requisitos previstos na legislação pertinente, e não restou comprovado nos autos qualquer prejuízo ao pleno exercício do direito de defesa do contribuinte. Preliminar rejeitada. Decisão unânime.*

**ISS – DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO –  
ESTABELECIMENTO PRESTADOR**

*É correta a exigência do imposto sobre serviços de laboratório de análises clínicas e assistência médica, quando constatada a existência, neste município, de estabelecimento como centro das atividades da empresa prestadora dos serviços.*

**ISS – SOCIEDADE DE PROFISSIONAIS –  
LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS**

*Não estão submetidas ao regime especial de tributação do ISS as sociedades que prestem serviços de laboratório de análises clínicas com natureza empresarial.*

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Acórdão nº 16.657**

**ISS – PENALIDADE – PRINCÍPIO  
CONSTITUCIONAL DO NÃO CONFISCO**

*Não se caracteriza como de caráter confiscatório a penalidade graduada segundo a gravidade da infração que lhe deu causa, de acordo com a norma específica prevista no art. 51 da Lei nº 691, de 1984.*

*Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.*

**IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS**

**R E L A T Ó R I O**

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 210/214, que passa a fazer parte integrante do presente.

“Trata-se da análise de recurso voluntário referente à decisão da F/SUBTF/CRJ, que julgou improcedente a impugnação e manteve integralmente o Auto de Infração nº 101.797/10.

A Representação da Fazenda pede licença para transcrever o relatório da lavra de parecerista da F/SUBTF/CRJ, por sua clareza (fls.135/140):

Trata-se de litígio tributário instaurado mediante impugnação tempestiva ao Auto de Infração n.º 101797, lavrado face à verificação de a autuada não ter recolhido, no período de novembro de 2004 a outubro de 2009, o ISS incidente sobre serviços de laboratório de análises clínicas e assistência médica, previstos no subitem 4.03, do art. 8º da Lei 691/84, na redação da Lei 3.691/03. O imposto totaliza, em valores históricos, R\$ 753.435,58, tendo sido calculado sobre a base de cálculo de R\$ 15.068.711,52, já excluídos os valores sobre os quais houve retenção do imposto pelos tomadores dos serviços, conforme Quadro Demonstrativo em anexo, parte integrante da notificação fiscal. Os referidos serviços foram prestados no Município do Rio de Janeiro, onde a empresa possui 18 (dezoito) estabelecimentos, sem que neles fossem emitidas notas fiscais de serviços. Apuração feita através das Notas Fiscais de Serviços com endereço do único estabelecimento localizado no Município de Rio Bonito, da cópia do Registro de Notas Fiscais, do Relatório Contábil de Receita de Serviços e do Relatório DIF-MRJ.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES

### Acórdão nº 16.657

Na impugnação de fls.22/46, alegaram-se, em síntese, as seguintes razões de fato e de direito:

1. O auto de infração exige o pagamento do ISS referente ao período de novembro de 2004 a novembro de 2009, já recolhido no período de setembro de 2007 a abril de 2009;

2. O presente auto de infração encontra-se eivado de vícios insanáveis, por não ter precisado de forma clara e objetiva as normas legais infringidas, prejudicando o contraditório e a ampla defesa da autuada;

3. No lançamento, não foi considerada a qualidade de sociedade uniprofissional da autuada;

4. Somente a partir da regulamentação do parágrafo único, do art. 116 do CTN, poderá ser reconhecida às autoridades administrativas a faculdade de, unilateralmente, mediante ato de lançamento, desconsiderar o ato ou negócio simulado, com declaração da sua ineficácia relativa;

5. É ilegítima a cobrança da multa e mora sobre o suposto débito totalmente corrigido, ferindo o princípio da não capitalização (sic);

6. O auto de infração omite as normas específicas dadas como infringidas;

7. No relatório fiscal há referência a leis, sem indicação dos mandamentos das mesmas que teriam deixado de ser cumpridos pela impugnante (sic).

À vista do exposto, conclui a impugnante ser nula a cobrança pretendida, por ter havido o pagamento do tributo e por ter sido desconsiderada decisão do STJ, transitada em julgado em 07.04.99.

Em atendimento ao que determina o art. 86 do Decreto n.º 14.602/96, o autor do procedimento pronunciou-se a fls.126/133, propondo a manutenção do auto de infração. Da informação fundamentada, destacamos:

1. Consoante se confirma no relatório do sistema "Sinae" da Secretaria Municipal de Fazenda do MRJ (fls.92/93), não consta nenhum pagamento do ISS efetuado pela autuada;

2. A impugnante não apresentou, até a data do encerramento do procedimento fiscal, nenhum comprovante de pagamento do ISS (DARM RIO);

3. Não procede a alegação da impugnante de não saber por que foi lavrado o auto de infração, pois foi cientificada do início do procedimento fiscal por meio da intimação n.º 42.468/2009 (fls.05 e 15), assinada por sua procuradora, Sra. Adriana Ávila de Figueiredo, OAB-RJ n.º 11960;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES

### Acórdão nº 16.657

4. A última autorização do Município do Rio de Janeiro para emissão de Nota Fiscal de Serviços ocorreu em 25/01/2001 (fls.92 v.), sendo válida até 25/01/2003;

5. Na ocasião da emissão do termo inicial, o autuante também constatou não haver nenhum bloco de Nota Fiscal de Serviços autorizado pelo Município do Rio de Janeiro para os seus dezoito estabelecimentos. Porém, existiam, no local, blocos de Notas Fiscais autorizadas pela Prefeitura de Rio Bonito;

6. O autuante retirou a primeira via da Nota Fiscal nº 8198 (fls.16), autorizada pelo Município de Rio Bonito. Ou seja, tal documento fiscal estava na Rua Cândido Benício Nº 1671 – Lojas A e B, Jacarepaguá, Rio de Janeiro – RJ, conforme termo lavrado;

7. Para comprovação do local da prestação de serviços da autuada, encontra-se a fls. 93 um folder publicitário distribuído ao público e, também, cópia de veiculação de propaganda na Internet (fls.93/95);

8. O endereço constante nos anúncios foi excluído do contrato social. Mas está funcionando na Av. Cândido Benício nº 1684, lojas A e B;

9. A contribuinte apresentou todas as Notas Fiscais emitidas autorizadas pelo Município de Rio Bonito, nas quais se verifica estarem os clientes estabelecidos no Município do Rio de Janeiro (vide as cópias das notas fiscais de serviços de fls. 96/105);

10. No endereço em Rio Bonito há pequeno prédio comercial com diversas salas de aproximadamente 25 metros quadrados. E, em diligência ao local, observou o autuante estar fechada a loja 107 da Av. Presidente Castelo Branco, nº 66, suposta sede da empresa;

11. Após pesquisas no cadastro da Secretaria Municipal de Fazenda da Prefeitura do Município do Rio de Janeiro (sistema “CEPOM”), verificou-se que 74 (setenta e quatro) empresas prestadoras de serviços no Município do Rio de Janeiro estavam estabelecidas na Av. Presidente Castelo Branco, nº 66, Rio Bonito. E, como elas não se encontravam fisicamente no endereço mencionado, os respectivos cadastros foram indeferidos, por se tratar de pseudo-estabelecimentos;

12. Conforme o Contrato Social, a sede da autuada localiza-se no Município de Rio Bonito, havendo dezoito estabelecimentos no Município do Rio de Janeiro, incluído aquele onde se executam os serviços de análise clínica (Rua Cândido Benício, 1684, endereço no qual se situava, anteriormente, a matriz, estabelecimento que ainda mantém sua estrutura de estabelecimento prestador de serviços, posto lá se encontrarem os equipamentos e máquinas imprescindíveis);

13. Com a 11ª alteração contratual (fls.106/110), a sede foi transferida para Rio Bonito, embora lá não haja a estrutura física inerente a um laboratório de análises clínicas;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES

### Acórdão nº 16.657

14. A alegação de a autuada constituir sociedade uniprofissional não pode prosperar, visto se tratar de sociedade empresarial por quotas de responsabilidade limitada, cuja distribuição de lucro é proporcional à participação dos sócios no capital social. Ademais, inexistente trabalho pessoal dos sócios, pois o único sócio médico, Sr. Eliel Soares de Figueiredo, em nenhum momento estava na empresa, quando da diligência fiscal;

15. Não foi apresentada nenhuma decisão judicial favorável à empresa, quanto à uniprofissionalidade nem sua razão social consta nos sites do Poder Judiciário;

16. A contribuinte cadastrou-se na Prefeitura de Rio Bonito como sociedade empresarial, visto recolher o ISS com base no montante mensal dos serviços prestados;

17. Perante a Receita Federal, a contribuinte também se declarou sociedade empresarial, posto pagar Imposto de Renda sobre o Lucro Presumido, mediante aplicação do percentual de 8%, alíquota associada a serviços hospitalares (saliente-se ser de 32% a alíquota aplicável às demais sociedades prestadoras de serviços de saúde, inclusive as sociedades civis);

18. Os serviços prestados pelos laboratórios são considerados serviços hospitalares. Por isso, a SRF modificou o conceito de serviços hospitalares, por meio da Instrução Normativa 539/2005;

19. Foram anexadas cópias das folhas do Livro de Registro de Notas Fiscais de Serviços Prestados e do Livro de Apuração do ISS, em cujo termo de abertura consta o endereço do Município de Rio Bonito, sendo que noventa e nove por cento dos clientes estão estabelecidos no Município do Rio de Janeiro. E, mesmo que não estivessem nele estabelecidos, o estabelecimento prestador seria o da Rua Cândido Benício, nº 1.684, loja A e B, onde se encontram instalados as máquinas e equipamentos imprescindíveis à prestação dos serviços;

20. É curioso uma empresa com 18 estabelecimentos situados no Município do Rio de Janeiro considerar como estabelecimento prestador uma loja de cerca de vinte e cinco metros quadrados, na qual não existem máquinas e equipamentos necessários à prestação dos serviços.”

Em 12/05/11, à fl.165, o Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários, com base no parecer de fls.140/164, julgou improcedente a impugnação apresentada e manteve o Auto de Infração nº 101.797/10.

Em 12/07/11, a Recorrente apresentou o Recurso Voluntário de fls.174/193, no qual ratifica suas alegações anteriores e requer, ao final:

- a) A anulação, *in totum*, do lançamento;

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**Acórdão nº 16.657**

- b) Caso não seja declarada a nulidade do lançamento, que seja o mesmo improcedente, tendo em vista as razões expostas, afastando-se a penalidade pecuniária imposta à Autuada;
- c) Caso não seja acatado o pleito acima, o que se aduz tão somente em razão do princípio da eventualidade, requer seja afastada a imposição de multa com caráter confiscatório, reduzindo-se o seu montante, em observância ao Princípio Constitucional da Vedação ao Confisco.”

A Representação da Fazenda requereu a rejeição das preliminares de nulidade do lançamento por ofensa à coisa julgada e por cerceamento de defesa e propôs fosse negado provimento ao recurso voluntário.

É o relatório.

**V O T O**

No recurso voluntário interposto, a empresa solicitou a reforma da decisão do Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários – F/SUBTF/CRJ, que julgou improcedente a impugnação ao Auto de Infração nº 101797, lavrado em 25 de fevereiro de 2010, relativo ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

O cerne do litígio envolve questão relativa à determinação do ente tributante competente para exigir o imposto pelos serviços de laboratório de análises clínicas e assistência médica prestados pela Requerente no período contínuo de novembro de 2004 a outubro de 2009.

O Fiscal de Rendas atuante considerou, por diversas evidências, os serviços devidos ao Município do Rio de Janeiro, indicando os dezoito estabelecimentos da empresa situados neste município.

Por outro lado, a Autuada alegou que sua sede se encontra em Rio Bonito, na Av. Presidente Castelo Branco, 66, loja 107, Centro, e naquela cidade recolheu o tributo.

A princípio, cabe analisar as questões preliminares quanto à nulidade do auto de infração.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**Acórdão nº 16.657**

**PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR OFENSA  
À COISA JULGADA**

Alegou a Recorrente, tanto da impugnação quanto no recurso, que foi reconhecido judicialmente, com decisão transitada em julgado em 09/04/1999, na 1ª Vara de Fazenda Pública, o seu direito de recolhimento do imposto ao Município do Rio de Janeiro em bases fixa mensais como sociedade uniprofissional.

Apesar de ter indicado, por duas vezes, o fato de ter sido vitoriosa em ação judicial, a Recorrente não trouxe qualquer prova da existência de tal ação, nem mesmo o número do processo.

Nota-se que, de acordo com o inciso III do art. 7º do Decreto “N” nº 14.602, de 1996, as petições deverão conter *os meios de prova com os quais o interessado pretende demonstrar a procedência de suas alegações.*

O Fiscal de Rendas autuante informou, às fls. 130, que não encontrou qualquer decisão favorável à empresa sobre a matéria.

O douto Representante da Fazenda, às fls. 215/216, afirmou o seguinte:

Ainda que o STJ tenha proferido decisão favorável à Recorrente, esta decisão, com certeza, limitar-se-ia a garantir a continuidade de recolhimentos por valores fixos, haja vista as inúmeras decisões judiciais que afastaram a aplicação da Lei nº 2.080/94.

Complementou sua informação, esclarecendo que a *Procuradoria Tributária do Município do Rio de Janeiro, por meio do Parecer PG/PTR/ 004/03-AVC, aprovado pelo Procurador Geral do Município, orientou a F/CIS quanto às sociedades uniprofissionais, aos limites da coisa julgada e à possibilidade de fiscalização destas empresas.*

Considerando a total ausência de provas a sustentar a existência de decisão judicial favorável à Recorrente em relação ao regime de recolhimento do ISS, REJEITO a preliminar de nulidade do auto de infração por ofensa à coisa julgada.

**PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR CERCEAMENTO DO  
DIREITO DE DEFESA**

A Recorrente alegou, às fls. 176, o cerceamento do seu direito ao contraditório e à ampla defesa, em razão de o auto de infração encontrar-se *eivado de vícios insanáveis, por não precisar de forma clara e objetiva quais foram as normas legais infringidas.*

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES

### Acórdão nº 16.657

Por certo são nulos os atos praticados e as decisões proferidas com preterição ou prejuízo do direito de defesa do contribuinte, conforme disposto no art. 40, inciso II, do Decreto “N” nº 14.602, de 1996. Entretanto, há de ser provado que realmente ocorreu o cerceamento de tal direito.

Neste caso, não assiste razão à Recorrente, porquanto o auto de infração possui todos os informes necessários à compreensão de tudo que foi considerado infração, do que está sendo tributado e das penalidades aplicadas. Não restou constatada qualquer omissão dos elementos descritos no art. 68 do Decreto “N” nº 14.602, de 1996.

Nota-se que a Contribuinte detinha a total condição para instaurar um litígio, porquanto sabia exatamente do que se tratava a exigência fiscal. As peças contestatórias, tanto a impugnação como o recurso, evidenciam sua percepção das razões de fato e de direito que nortearam o lançamento.

Por entender que o auto de infração foi corretamente lavrado, e por não se perceber qualquer prejuízo à defesa da Autuada, NEGO ACOLHIDA à preliminar de nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa.

## MÉRITO

Inicialmente cabe apreciar questão prejudicial de mérito consubstanciada na alegação de pagamento constante da peça recursal.

Alega a Recorrente, às fls. 178, que *honrou com sua obrigação tributária*, o que tornaria o crédito extinto.

Embora tenha afirmado que houve a extinção do crédito tributário, uma vez que recolhera o imposto relativo ao período de setembro de 2007 a abril de 2009, não apresentou qualquer justificativa para os meses restantes, porquanto o auto de infração abrange o período de novembro de 2004 a outubro de 2009.

Considerando que não foram apresentados comprovantes de pagamentos e que o relatório do sistema informatizado da Secretaria Municipal de Fazenda – SINAIE, juntado às fls. 92/93, não registra qualquer pagamento do ISS, não há de ser aceito o argumento relativo à quitação do crédito exigido.

É bem provável que a Recorrente tenha se reportado, ainda que veladamente, a pagamentos efetuados ao Município de Rio Bonito.

Nessa hipótese, merece ser citado o pronunciamento do ilustre Conselheiro Fernando da Costa Guimarães em seu voto vencedor no Acórdão nº 11.423, de 4 de março de 2010: *Ao devedor cumpre efetuar o pagamento ao legítimo credor, que não perde seu direito ao crédito, por ter o devedor, espontaneamente ou não, pago a terceiro.*

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES

### Acórdão nº 16.657

Quanto às questões de mérito, trata-se de mais um dos muitos casos de divergência sobre local de pagamento do ISS em decorrência de a empresa prestadora dos serviços informar localização em cidade denominada *paraíso fiscal*, quando as circunstâncias relativas à execução dos serviços indicam que o prestamento se deu neste Município.

Sobre esse assunto, muito bem se manifestou o douto Representante da Fazenda, Fernando Miguez Bastos da Silva, em sua promoção no processo nº 04/354.314/2010, que trata de caso semelhante:

Em reportagem publicada no Jornal O GLOBO, de 07.04.2002, sob o título “Rio Bonito se diz paraíso fiscal e atrai 3 mil empresas com ISS a 0,5%”, consta informado que a arrecadação de ISS daquela Prefeitura cresceu, entre os anos de 1998 a 2001, de R\$ 799 mil para R\$ 4,5 milhões, após serem espalhados pela Rodovia BR 101 outdoors com o seguinte anúncio: “EMPRESÁRIOS, o Paraíso Fiscal é aqui – Lei 642/97 – Prefeitura de Rio Bonito”. Transcrevemos, a seguir, o texto da reportagem:

O que faz do Município de Rio Bonito, cidade a pouco mais de uma hora do Rio, endereço de mais de três mil empresas prestadoras de serviço? A resposta está no Imposto sobre Serviços (ISS), que lá tem alíquota de 0,5%. Em três anos, a arrecadação com o imposto saltou de R\$ 799 mil para R\$ 4,579 milhões. A meta é fechar 2002 com R\$ 10 milhões no caixa.

A prefeitura resolveu aproveitar a Lei 406/68, que no artigo 12 diz que o pagamento do imposto deve ser feito no domicílio do prestador de serviço. Entre as empresas com sede no município estão a Boy Service, especializada em entregas rápidas e serviços de courier, e a multinacional PGS Investigações Petrolíferas.

A cidade, de 50 mil habitantes, começou a vender a imagem de paraíso fiscal em 1998, como anunciam os outdoors na rodovia BR 101, que conclamam empresários a escolher Rio Bonito como sede de suas empresas. O secretário de Fazenda do município, Luis Otávio Ferreira, diz que a redução de ISS foi importante para a geração de recursos.

– É preciso ter criatividade. Hoje, temos mais de três mil empresas **com sede virtual na cidade**, todas instaladas conforme a lei – diz Ferreira.

O secretário municipal de Fazenda do Rio, Francisco de Almeida e Silva, condena a guerra fiscal predatória e afirma que uma alíquota de 0,5% para o ISS é um exemplo disso.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES

### Acórdão nº 16.657

– As empresas não saem do Rio e aqui geram empregos. Mas usam cidades como Rio Bonito e Três Rios como brecha para pagar menos impostos. Perdemos em arrecadação, mas nem sempre uma empresa instalada paga seus impostos em dia. Por isso é que está em discussão no Congresso a aplicação de uma alíquota mínima de 2%, para tornar a guerra competitiva.

Com a promulgação da Emenda Constitucional no 37, de 2002, foi fixada a alíquota mínima de 2% para o ISS. Isto, contudo, não demoveu determinados municípios da prática fiscal predatória, o que resultou em diversas ações manejadas pelo Município do Rio de Janeiro em face dos municípios recalcitrantes.

Em 2007, foi instituída a obrigação de cadastramento para empresas prestadoras de outros municípios, considerando o art. 3º da Lei Complementar Federal nº 116, de 2003, que estabelece, como regra geral, que o serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador; e, ainda, diante da necessidade de preservar os contribuintes regularmente estabelecidos no Município do Rio de Janeiro da ação nociva e violadora do princípio da livre concorrência praticada por empresas que, embora efetivamente operem neste Município, se estabelecem ficticiamente em outros municípios que oferecem vantagens para a redução do valor a ser recolhido do ISS.

Esse cadastro específico foi criado pela inclusão do art. 14-A na Lei nº 691, de 1984, pela Lei nº 4.452, de 2006, segundo o qual toda pessoa jurídica que preste serviços no Município do Rio de Janeiro com emissão de documento fiscal autorizado por outro município deverá fornecer informações, inclusive a seu próprio respeito, à Secretaria Municipal de Fazenda do Rio, conforme previsto em regulamento.

A regulamentação do fornecimento de informações veio com a publicação do Decreto nº 28.248, de 30 de julho de 2007, que também dispôs sobre a responsabilidade tributária prevista no inciso XXII do art. 14 da Lei nº 691, de 1984, norma acrescentada pela Lei nº 4.452, de 2006.

A obrigação de cadastramento no Cadastro de Empresas Prestadoras de Outros Municípios – CEPOM, assim nomeado pela Resolução SMF nº 2.515, de 30 de julho de 2007, embora não tenha eliminado por completo, reduziu consideravelmente a evasão de carga tributária para os municípios dispostos a obsequiar os contribuintes com vantagens fiscais, visando ao próprio lucupletamento.

Sustentou a Recorrente que o estabelecimento prestador dos serviços teria sido a matriz da empresa situada em Rio Bonito, município por ela considerado como domicílio tributário.

Vejamos o que determina a legislação municipal em relação ao local de pagamento do imposto.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES

### Acórdão nº 16.657

Considerando que as operações foram realizadas no período de novembro de 2004 a outubro de 2009, devem ser observadas as normas relativas à definição do domicílio tributário dispostas na Lei Complementar nº 116, de 2003, que tratou do assunto, determinando o local de pagamento do ISS, em seu art. 3º:

Art. 3º O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local.

Cabe registrar que, entre as exceções definidas no citado artigo, não se encontram os serviços de laboratório de análises clínicas e assistência médica, previstos no item 4, subitem 4.03, da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 2003.

A Lei nº 691, de 1984, em seu art. 42, após a alteração efetuada pela Lei nº 3691, de 2003, previu o seguinte:

Art. 42 - O imposto será pago ao Município:

I - quando o serviço for prestado através de estabelecimento situado no seu território, ou, na falta de estabelecimento, houver domicílio do prestador no seu território;

II – quando, na falta de estabelecimento, houver domicílio do prestador no seu território;

Observa-se que a Lei nº 3691, de 2003, foi editada após a Lei Complementar nº 116, de 2003, e em consonância com seus ordenamentos.

De acordo com a legislação mencionada, o imposto deve ser pago ao Município do Rio de Janeiro quando o serviço for prestado por meio de estabelecimento situado em seu território ou, na falta de estabelecimento, houver domicílio do prestador no seu território.

No presente caso, a Recorrente não teve êxito em provar que, de fato, deixou de prestar serviços nos estabelecimentos situados neste Município. O exame dos autos nos leva a crer que a eleição do Município de Rio Bonito para sede da empresa teve por finalidade a obtenção de maior benefício fiscal.

Por outro lado, o autor do procedimento fiscal, em sua informação fundamentada, de fls. 126/133, demonstrou com clareza e de modo detalhado os fatos que sustentam a impossibilidade de a empresa prestar serviços na sala situada na Av. Presidente Castelo Branco, nº 66, sala 107. Ele inclusive esteve no local a fim de verificar o imóvel indicado como estabelecimento matriz da empresa e constatou que a sala estava fechada.

Do mesmo modo, seu relato descreve os estabelecimentos existentes no Município do Rio de Janeiro, especialmente aquele situado na Rua Cândido Benício, nº 1.684, lojas A e B, na Praça Seca, em Jacarepaguá, onde constatou que a empresa continuava mantendo sua estrutura de prestação dos serviços.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES

### Acórdão nº 16.657

As demais declarações do Fiscal de Rendas autuante, que constam resumidas no relatório que antecede este voto, como também as informações contidas nos autos evidenciam que os serviços de laboratório de análises clínicas e assistência médica foram prestados por meio de estabelecimentos situados no Município do Rio de Janeiro, portanto o imposto é devido a este município.

Quanto à alegação da Recorrente de que tem natureza de sociedade uniprofissional, cabe lembrar que o art. 6º da Lei nº 3.720, de 2004, dispõe sobre o enquadramento desse tipo de sociedade:

Art. 6º Não se enquadram nas disposições do artigo anterior, devendo pagar o Imposto Sobre Serviços tendo como base de cálculo o total das receitas auferidas no mês de referência, as sociedades:

I – cujos serviços não se caracterizem como trabalho pessoal dos sócios, e sim como trabalho da própria sociedade;

II – cujos sócios não possuam, todos, a mesma habilitação profissional;

III – que tenham como sócio pessoa jurídica;

IV – que tenham natureza comercial ou empresarial;

V – que exerçam atividade diversa da habilitação profissional dos sócios.

Verifica-se nos autos que a natureza empresarial da Recorrente é flagrante, como também que os serviços não se caracterizam como trabalho pessoal dos sócios, e sim como trabalho da própria sociedade, contrariando os incisos I e IV da norma citada.

Sobre esse questionamento, merecem transcrição as informações constantes do bem elaborado parecer que embasou a decisão recorrida, de fls.144/146, da lavra do Fiscal de Rendas Luiz Cesar da Fonseca Oliveira:

**Para complementar as informações do autuante, a impugnante consignou, na Internet, atender a mais de 100 (cem) convênios em quaisquer das filiais informatizadas, que empregam, na matriz e suas 20 (vinte) filiais, mais de 300 (trezentos) profissionais, tais como médicos, biólogos, farmacêuticos, colhedores, economistas, engenheiros, contadores e recepcionistas), caracterizando-se, portanto, como sociedade empresarial.**

Para conquistar uma imagem tão sólida, ao longo destes 30 anos foi preciso pensar grande. **Investimos pesado em tecnologia de ponta e valorizamos nossa mão de obra, tudo em nome de um projeto maior: O Cliente.** O tempo mostrou que o caminho estava certo. (negritos nossos)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES

### Acórdão nº 16.657

Hoje, ELIEL FIGUEIRÊDO LABORATÓRIOS MÉDICOS está presente na cidade do Rio de Janeiro e parte da Baixada Fluminense, **prestando serviço também às mais conceituadas clínicas, empresas e hospitais**, tendo como lema seu compromisso com a qualidade. (negritos nossos)

#### **Sempre em nome da saúde.**

ELIEL FIGUEIRÊDO LABORATÓRIOS MÉDICOS está sempre na vanguarda. Foi essa visão de futuro que colocou a **mais qualificada equipe de profissionais do mercado no comando de equipamentos laboratoriais de primeiro mundo**. (negritos nossos)

O ELIEL FIGUEIRÊDO LABORATÓRIOS MÉDICOS está habilitado para realizar com total margem de segurança, dentro das mais avançadas técnicas, exames em diferentes especialidades:

Anatomia Patológica – Bacteriologia Bioquímica – Citopatologia – Hematologia – Hormonologia – Imunologia – Imunohematologia – Parasitologia – Urinálise.

#### **CONTROLE DE QUALIDADE – Eliel Figueirêdo Laboratórios Médicos**

Um padrão de qualidade internacional garante a excelência dos nossos resultados em todas as etapas do processo de análise. Além do monitoramento intensivo de nossos profissionais, contamos com um sistema de código de barras para identificação de exames dos nossos pacientes. Garantimos a individualidade e afinal com uma vantagem: médico e cliente terão, através de senha, acesso ao histórico completo do paciente.

Seguindo esta filosofia de excelência de resultados, participamos do PELM (Programas de Excelência para Laboratórios Médicos, supervisionados pela Comissão de Controle de Qualidade da SBPC) e também da Bio-Rad, Controle Internacional, que atua em âmbito interno e interlaboratorial, baseado no programa UNITY-PC.

**São mais de 100 convênios, à disposição dos nossos clientes, em qualquer uma de nossas filiais informatizadas, com atendimento diferenciado para sua total comodidade.** (negritos nossos)

#### **SERVIÇO DE ATENDIMENTO – Eliel Figueirêdo Laboratórios Médicos**

Uma perfeita estrutura de serviços foi implementada com o objetivo de atender a todas as suas necessidades:

Coleta domiciliar (residências ou empresas) – Para pessoas com dificuldade de locomoção ou sem tempo disponível;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES

### Acórdão nº 16.657

Posto avançado – Montagem de posto de coleta fixos e móveis em empresas associações, clínicas, hospitais.

#### **A equipe.**

**Somos uma equipe de quase 300 profissionais trabalhando em nossas 20 filiais e matriz.**

**Contamos com um quadro técnico formado por médicos, biólogos, farmacêuticos, colhedores... Na área administrativa, com economistas, engenheiros, contadores, recepcionistas...**  
(negritos nossos)

Tudo para garantir ao nosso cliente maior conforto e confiabilidade.

**[https://www.curriculum.com.br/mape/mape\\_empresas\\_01.asp?empresa=6969&vindode=](https://www.curriculum.com.br/mape/mape_empresas_01.asp?empresa=6969&vindode=)**

Este Egrégio Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, já firmou posicionamento quanto aos laboratórios de análises clínicas, conforme, por exemplo, o consignado nos Acórdãos nºs 15.223, de 2015, e 15.541, de 2016, cujas ementas estão abaixo transcritas:

ISS – SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL – LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS – Não estão submetidas ao regime especial de tributação do ISS as sociedades formadas por médicos que prestem serviços de laboratórios de análises clínicas com natureza empresarial. Aplicação do artigo 29 da Lei nº 2.956/99. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

ISS - AUTO DE INFRAÇÃO - LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS E DE PATOLOGIA - REGIME DIFERENCIADO DE TRIBUTAÇÃO - ATIVIDADE NÃO LISTADA - NÃO ENQUADRAMENTO - Não constitui sociedade de profissionais, para fins de enquadramento no regime diferenciado de tributação de que trata o art. 29 da Lei nº 691/84, com as redações das Leis nºs 2.956/1999 e 3.018/2000, a pessoa jurídica que exerça atividade de natureza diversa das enunciadas no dispositivo acima citado. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

Em razão de todos os motivos expostos, pode-se concluir que a Recorrente não se enquadrava, no período correspondente ao auto de infração, como sociedade de profissionais, sujeitando-se à tributação calculada sobre o preço de seus serviços.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES

### Acórdão nº 16.657

Outrossim, cabe esclarecer que não procede a contestação ao percentual da multa aplicada – de 90% do valor do imposto devido, porque esse percentual foi fixado consoante a natureza e a gravidade do ilícito cometido, e plenamente de acordo com o previsto no art. 51, inciso I, item 5, alínea “a” da Lei nº 691, de 1984.

Sendo assim, a imposição da multa penal, por atender aos princípios da legalidade e da razoabilidade, jamais poderá caracterizar uma afronta aos princípios constitucionais do não confisco, como pretendido pela Recorrente.

Por todo o exposto, entendo devido o ISS ao Município do Rio de Janeiro e voto para que seja **NEGADO PROVIMENTO** do recurso voluntário, visando à manutenção integral do Auto de Infração nº 101797, de 2010.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **LABORATÓRIOS MÉDICOS DR. ELIEL FIGUEIREDO LTDA.** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS.**

Acorda o Conselho de Contribuintes:

- 1) Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento por ofensa à coisa julgada, suscitada pelo Contribuinte, nos termos do voto da Relatora;
- 2) Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa, suscitada pelo Contribuinte, nos termos do voto da Relatora; e

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**Acórdão nº 16.657**

3) No mérito, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

Ausente das votações o Conselheiro ALFREDO LOPES DE SOUZA JUNIOR, substituído pelo Suplente EDUARDO GAZALE FÉO.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 2019.

**DENISE CAMOLEZ**  
PRESIDENTE

**DIRCE MARIA SALES RODRIGUES**  
CONSELHEIRA RELATORA